



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 128116/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, PAULO MAC DONALD GHISI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, PAULO MAC DONALD GHISI
ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 452/14 - Segunda Câmara

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Foz do Iguaçu. Exercício de 2012. Vícios materiais. Parecer Prévio pela irregularidade. Multas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Prefeito de FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI.

O **orçamento** para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 3941/2011, publicada em 22/12/2011, no valor de R\$ 518.435.559,24 (quinhentos e dezoito milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Em seu primeiro exame (Instrução nº 2383/13), **a Diretoria de Contas Municipais** apontou as seguintes **restrições** à aprovação das contas:

1. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 23.776.530,48 (- 13,19% da receita);
2. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (déficit de R\$ 32.296.013,86);
3. Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato;
4. Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 118 dias;
5. Não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério (percentual aplicado = 58,26%);
6. A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. Irregularidade nas despesas com publicidade¹.

Em função disso, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS entende que o Parecer Prévio deve ser pela **irregularidade** das contas e aplicação de multas.

Oportunizado o **contraditório**, o Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu Prefeito atual, Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 48/50 dos autos.

Por sua vez, embora tenha pleiteado (peça 52) a dilação do prazo de resposta, que foi deferida², o Sr. PAULO MAC DONALD GHISI deixou transcorrer em branco o prazo respectivo, sem qualquer manifestação, conforme atesta a certidão de decurso de prazo constante da peça 56 dos autos.

Na sequência, após analisar a defesa apresentada, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (Instrução nº 4598/13 – peça 78) considerou que as justificativas e documentos apresentados não foram hábeis a desconstituir as irregularidades inicialmente apontadas, pelo que a Unidade Técnica **reiterou sua opinião de irregularidade das contas e aplicação de multas.**

Por sua vez, seguindo o entendimento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Parecer nº 19708/13 – peça 58) manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela **irregularidade** das contas, sem prejuízo da aplicação das multas respectivas.

Por fim, em razão da aposentadoria do relator originário, Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o processo me foi redistribuído (peça 60).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, mesmo após a oportunização do contraditório, os interessados não lograram sanar os vícios detectados, tendo a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas se posicionado pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas e aplicação de multas.

De fato, o exame das contas revela a existência de vícios materiais que impedem a emissão de juízo favorável por esta Corte.

¹ Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior; e Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

² Despacho GCCMNS 1920/13 (peça 53).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nem mesmo o resultado financeiro deficitário se revela passível de conversão em ressalva, pois extrapolou o percentual tolerado pela jurisprudência desta Corte (-5%), atingindo o patamar de -13,19% da receita.

Assim, inexistindo nos autos razões que desabonem as conclusões técnicas e ministeriais, a emissão de parecer prévio pela irregularidade se impõe.

Quanto à multa do Art. 5º, III e § 1º, da Lei 10.028/2000³, sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, em conformidade com precedentes desta Corte⁴, deixo de aplicá-la. Contudo, tenho que o gestor municipal deve sujeitar-se à multa constante do Art. 87, IV, “g”⁵, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ante a ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Em face do exposto, acolhendo em parte os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público, com fundamento nos Artigos 1º⁶, inciso I, e 16⁷, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05 e nos Artigos 215⁸ e 248⁹, II, do Regimento Interno, **VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do PREFEITO DE FOZ DO IGUAÇU**, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, ante (1) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 23.776.530,48 (- 13,19% da receita), (2) as obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (déficit de R\$ 32.296.013,86), (3) o aumento de despesa com pessoal nos

³ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...)

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

⁴ ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/12 – S2C (Relator Conselheiro Nestor Baptista); ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/12 – S2C (Relator Conselheiro Nestor Baptista).

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário. (...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

⁶ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁷ Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁸ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

últimos 180 dias do encerramento do mandato, (4) a entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 118 dias, (5) a não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, (6) a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde pela Irregularidade e (7) a irregularidade das despesas com publicidade¹⁰, **aplicando** ao Sr. PAULO MAC DONALD GHISI **as multas** previstas no Art.87¹¹, III, § 4º, Art. 87, III, “b”¹² e Art.87, IV, “g”¹³, todos da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir **parecer prévio pela irregularidade das contas** do PREFEITO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, com fundamento nos Artigos 1º¹⁴, inciso I, e 16¹⁵, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05 e

⁹ Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) II – infração à norma legal ou regulamentar;

¹⁰ Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior; e Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

¹¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

¹² Art.87, inc. III, b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

¹³ Art.87, inc. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

¹⁴ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

¹⁵ Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos Artigos 215¹⁶ e 248¹⁷, II, do Regimento Interno, ante (1) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 23.776.530,48 (- 13,19% da receita), (2) as obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (déficit de R\$ 32.296.013,86), (3) o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, (4) a entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 118 dias, (5) a não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, (6) a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde pela Irregularidade e (7) a irregularidade das despesas com publicidade¹⁸, **aplicando** ao Sr. PAULO MAC DONALD GHISI **as multas** previstas no Art.87¹⁹, III, § 4º, Art. 87, III, “b”²⁰ e Art.87, IV, “g”²¹, todos da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

¹⁶ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

¹⁷ Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) II – infração à norma legal ou regulamentar;

¹⁸ Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior; e Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

¹⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

²⁰ Art.87, inc. III, b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

²¹ Art.87, inc. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presidente